



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PIUM



Licitação:	Processo nº 024/2021. Pregão Eletrônico 001/2021 - PMP
Objeto:	Aquisição de Grama Esmeralda, a pedido das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Gestão Ambiental.

Fls 56

1 – DO PROCESSO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Eletrônico.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, busca o pregoeiro o parecer jurídico relativo ao Pregão Eletrônico que tem como objeto o Aquisição de Grama Esmeralda, a pedido das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Gestão Ambiental do Município de Pium – TO

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o texto do edital e contrato, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o necessário para o relatório. Passo ao fundamento.

2 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do

[Assinatura]



**ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PIUM**



administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

File 57

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.440/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto."

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente nos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

3 - CONCLUSÃO:

Conforme explanado acima, abstraindo da conveniência e mérito administrativo e técnico, bem como da execução de despesas, opinamos pela possibilidade jurídica deste procedimento, em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

Opina-se pela possibilidade jurídica do processo de Pregão

Eletrônico, ressaltando a importância e obrigatoriedade da autoridade competente para proceder

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PIUM



a formalização do contrato com aquele que obteve a melhor proposta, atendendo assim, a legislação.

Fle 58

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 67, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço.

Recomenda-se a formalização de contrato entre as partes, que não pode ser substituído pela ata de registro de preço.

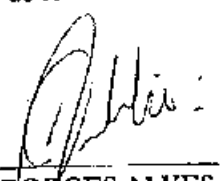
Ressaltamos que esta Assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo. Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

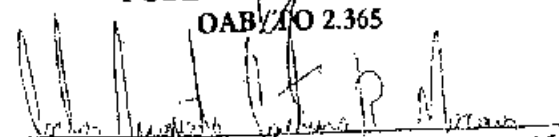
Este parecer está adstrito a análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

PIUM/TO 22 de fevereiro de 2021.


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365


CARLOS AUGUSTO CAETANO R. MORAIS
OAB/TO 9.334